

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

**RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE:
DISCUSSÕES ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32
DA LEI 9.656/98¹**

**COMPENSATION TO THE SUS BY HEALTH PLAN OPERATORS:
DISCUSSIONS ABOUT THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 32 OF
LAW 9.656/98**

**Carla Cristiane De Castro², Lilian Helena Rebelato Krakhecke³, Tais
Fernanda De Souza⁴, Cláudia Fernanda Grün⁵, Tharline Michelly Dos
Santos Ferraz⁶, Brenda Rachel Lopes⁷**

¹ Projeto de extensão realizado no curso de Direito de Unijuí

² Aluna do curso de Direito da Unijuí

³ Aluna do curso de Direito da Unijuí

⁴ Aluna do curso de Direito da Unijuí

⁵ Aluna do curso de Direito da Unijuí

⁶ Aluna do curso de Direito da Unijuí

⁷ Aluna do curso de Direito da Unijuí

INTRODUÇÃO

O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988 como direito de todos e dever do Estado. No entanto, em que pese detenha o ente estatal tal ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas prestassem, paralelamente, assistência à saúde aos indivíduos, almejando dividir a missão de realizar o programa de acesso aos serviços de saúde, possibilitando, ao revés, a obtenção de receita pelo particular, apesar de continuar a exercer serviço de relevância pública.

Destarte, sendo a assistência à saúde dever essencialmente estatal, a problemática gira em torno da responsabilização pelos valores gastos, quando o SUS atende pacientes do sistema privado, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Deste modo, o presente estudo abordará a (in)constitucionalidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de cobrir as despesas oriundas de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde pelas entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo como fundamento o art. 32 da Lei 9.656/98.

METODOLOGIA

O presente estudo utiliza-se de pesquisa exploratória, realizada mediante coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e digitais, além da análise do julgamento do

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

Recurso Extraordinário 597.064/RJ e da ADI 1.931/DF, pelo Supremo Tribunal Federal.

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a implementação do Sistema Único de Saúde (SUS), várias foram as mudanças ocorridas no oferecimento dos serviços e atividades de saúde - sejam estatais ou privadas, contratados ou conveniados - os quais foram amplamente descentralizados por regiões. A Lei 8.080/90, que regulamenta o SUS, prevê a participação do setor privado de modo complementar ao aludido sistema, através de convênios e contratos com o Setor Público.

Neste contexto, os seguros e planos de saúde são regulamentados pela Lei 9.656/98, cujo texto legal, de acordo com Florinda Roque (2004, p. 32), teve como principais objetivos “corrigir e atenuar falhas do mercado, como a assimetria de informações entre clientes, operadoras e provedores de serviços e a seleção de riscos, e preservar a competitividade de mercado”.

A lei ainda dispõe sobre a criação de um plano-referência onde consta: a cobertura para agravos anteriormente não incluídos; o impedimento da rescisão unilateral dos contratos; a preservação de direitos de aposentados, e, ainda, no seu artigo 32 o ressarcimento ao SUS dos procedimentos realizados por beneficiários das seguradoras, internados nos serviços estatais, privados contratados e filantrópicos conveniados.

O referido dispositivo foi amplamente questionado e causou grande polêmica. A Constituição Federal assegura a saúde como um direito social, universal e gratuito de todo o cidadão, o que fez com que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 fosse levada em discussão, sendo alegado por parte das operadoras dos planos de saúde, que o uso dos mesmos gerava economia ao SUS. Por outro lado, entendia-se que o uso do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos privados atribuíria enriquecimento sem causa às operadoras, que deveriam ressarcir os procedimentos ao mesmo.

Neste sentido, a ADI 1.931/DF, proposta em 1998 pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, em face à lei supramencionada, considerou apenas os arts. 10, §2º e 35 - H inconstitucionais, bem como o art. 2º da Medida Provisória 2.177-44/2001, arguindo que os mesmos dispositivos dispõem de regras distintas da original.

Com esta decisão, o art. 32 da lei que prevê o ressarcimento, pelos planos de saúde, dos valores gastos com seus respectivos consumidores quando atendidos no setor público, foi declarado constitucional, findando a discussão acerca da criação ou não de nova fonte de receita para seguridade social, bem como de sua concordância ou não com o devido processo substantivo, concernente ao tratamento isonômico que deve ser adotado pelo Estado frente a população.

O referido julgamento teve repercussão positiva principalmente quanto ao atendimento dos planos de saúde, pois, segundo a professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Lígia

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

Bahia, “deixa de ser vantajosa a recusa de atendimento porque mais cedo ou mais tarde o plano terá de arcar com os custos”. É neste sentido também o pensamento do professor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), Mário Scheffer, pois, com constitucionalidade do art. 32 da lei em questão, as administradoras dos planos de saúde deverão prestar o atendimento contratado, fornecendo ainda maior segurança quando a certeza nos atendimentos para seus consumidores.

Além disso, foi submetido à repercussão geral o art. 32 da Lei 9.656/98, ou seja, a recurso extraordinário, o qual consiste em um meio processual utilizado para contestar perante o Supremo Tribunal Federal de uma decisão judicial proferida por um Tribunal, tendo a alegação de contrariedade à Constituição Federal da República. A fundamentação não é livre, e sim vinculada apenas nas hipóteses que estão previstas na Constituição.

Ademais, visam à tutela do próprio direito federal, no qual, é analisado apenas o reexame do direito, excluindo a análise de matéria de fato. (PELEGRINI, 1997).

O recurso extraordinário nº 59.7064 aborda sobre a constitucionalidade da exigência legal de ressarcimento ao SUS pelos custos com o atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde. A compensação ao SUS está prevista no artigo 32 da Lei 9.656/98 e foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2). Contra essa decisão, a Irmandade do Hospital Nossa Senhora das Dores interpôs em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) o recurso a ser julgado pelo STF, onde o hospital alega a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, no qual a participação das operadoras privadas de plano de saúde é de caráter suplementar e o dever de assegurar o acesso à saúde é atribuído pela Constituição aos entes públicos.

Entretanto, o STF reconheceu em medida cautelar a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, havendo apenas a inconstitucionalidade do § 2º do art. 10 da Lei 9.656/98 e do artigo 35-H, caput, incisos I, II, III e IV, e § 1º e 2º, da Medida Provisória 1.730-7/98, ante o desacordo com o inciso XXXVI do art. 5º da CF, no qual determina que é obrigatório o oferecimento pelo plano de saúde ou seguro-referência a todos os consumidores de todas as operações descritos no caput do art. 10 da Lei 9.656/98.

Diante disso, ficou reconhecido que não há violação ao princípio da irretroatividade das normas, sendo que a relação estabelecida entre a ANS e as operadoras não está vinculado a nenhum tipo de contrato firmado. (FACHIN, 2018).

Por fim, os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin acompanharam o voto vogal do relator Ministro Gilmar Mendes, no qual votaram pela constitucionalidade ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS, não podendo haver cobranças por procedimentos realizados em período anterior a vigência do dispositivo, apenas posteriores a 4 de junho de 1998, visto que é assegurado o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

e jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a saúde constitua dever fundamental do Estado, o referido ente, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de otimizar o referido mandamento legal.

No entanto, seria insustentável que o SUS e as instituições a ele conveniadas arcassem, exclusivamente, com os gastos oriundos da prestação de serviço médico, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ademais, não se pode permitir que as empresas privadas de assistência à saúde logrem receita, ocasionando um ônus à sociedade e burlando o impeditivo constitucional de destinação de recursos públicos às instituições privadas com fins lucrativos, haja vista que cada plano tem sua própria economia, organizando-a de forma a suportar a prestação de todos os serviços contratados.

Ante o exposto e em face da análise da fundamentação empregada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 597.064/RJ, pelo STF, depreende-se a constitucionalidade da cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98, ostentando natureza jurídica indenizatória.

Palavras-Chave: Recurso Extraordinário; Beneficiário; Ressarcimento; Procedimentos.

Keywords: Extraordinary Appeal; Recipient; Refund; Procedures.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 597064**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2661252>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

GRINOVER, P. A. GOMES FILHO, M. A. FERNANDES, S. A. **Recursos no Processo Penal: Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécies, Ações de Impugnação**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. 2016. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4032/186-Direito-Constitucional-32-Ed-2016-Alexandre-de-Moraes.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

PUPO, Amanda et al. **STF manda plano de saúde reembolsar SUS por atendimento na rede pública**. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,supremo-decide-que-planos-de-saude-devem-reembolsar-o-sus,7000218189>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

ROQUE, Florinda. **Estudo sobre a regulamentação contábil e a evidenciação das demonstrações contábeis de operadoras privadas de planos de saúde - modalidade medicina de grupo - no Estado de São Paulo, após a lei nº 9656-98.** São Paulo. UniFecap. 2004. Disponível em: <http://tede.fecap.br:8080/jspui/bitstream/tede/658/1/Florinda_Roque.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.